

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I**

Autos n.º:0011427-58.2018.8.11.0041

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA, ADVANCE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S.A.**

Visto.

**III – DO FINANCIAMENTO DIP**

Os autos vieram conclusos para análise do pedido das recuperandas (id. 135680978) para autorização de ‘Dip Financing’ (LRF - art. 69-A e seguintes), com oferta em garantia fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 73.360 do 6º Serviço Notarial de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT, com o fim de adquirir investimento para finalização do empreendimento da Recuperanda HOTEIS GLOBAL S/A”.

Alegam que, em assembleia geral de credores realizada oportunamente, foi aprovado o plano de recuperação judicial modificativo, no qual está prevista a criação de uma “UPI HOTELEIRA”, cujo ativo consiste em um edifício em final de construção para implantação de um negócio imobiliário hoteleiro, recentemente avaliado em R\$ 73.686.000,00, conforme laudo juntado (id. 135680986). O negócio a ser eventualmente formalizado com o agente financiador envolve a oferta desse imóvel como garantia da operação financeira a ser paga por intermédio de cessão fiduciária ao futuro investidor de parte dos recebíveis gerados pelo empreendimento.

A seguir, fazem considerações sobre a dificuldade de obtenção de recursos junto às instituições bancárias, e ponderam sobre a necessidade de criação de

garantias e ferramentas de estímulo ao agente financiador para tornar o financiamento mais atrativo.

Atendendo à determinação do Juízo, a Administradora Judicial manifestou pela inexistência de óbice à autorização judicial para formalização do “DIP FINANCING”, pontuando que “*verificou a consonância da norma que regula o financiamento (art. 69-A a 69-F, LRF), e a presença de fundamento para efetivação do financiamento*”, nos moldes de proposta vinculante “*apresentada pelos devedores em sigilo, por força de cláusula contratual, na pretensão de proteção mercadológica da negociação firmada, que se tornará pública caso seja homologada pelo juízo*” (id. 137056757).

O Ministério Público emitiu parecer, consignando que não se opõe aos pedidos da devedora, desde que se cumpram os requisitos exigidos nos artigos 69-A à 69-F da Lei 11.101/2005, “*o que, aparentemente e de acordo com a análise do Administrador Judicial, restaram atendidos no presente caso*” (id. 137137904).

Em seguida, a administradora judicial manifestou no id. 137238919, em sigilo, para apresentar proposta que lhe foi encaminhada administrativamente pelas recuperandas, acerca do pedido de autorização para formalização do DIP FINANCING (id. 137238926). A referida proposta foi anteriormente encaminhada pela administração judicial ao Ministério Público.

Posteriormente, as recuperandas também manifestaram em sigilo (137407755), para juntar proposta atual (id. 137407761), reiterando o pedido anterior.

Pois bem.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.122/20 trouxe substanciais alterações à Lei nº 11.101/05, dentre as quais a inserção dos artigos 69-A a 69-F, na Seção IV-A, que tratam do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial.

Trata-se de modalidade de financiamento inspirada no *Chapter 11 do Bankruptcy Code* norte-americano disponível para empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, possibilitando a injeção de “dinheiro novo” com o intuito de viabilizar a reestruturação da devedora. Por não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os créditos concedidos não podem ser novados e assumem a natureza de extraconcursais.

Ainda em alusão ao instituto norte-americano, o acrônimo “DIP” se refere a expressão *debtor-in-possession* e significa que, após a distribuição do pedido sob o *Chapter 11*, o devedor passa a ser considerado tão somente possuidor dos seus bens, como leciona Leonardo Adriano Ribeiro Dias:

“O pedido feito de acordo com as normas do Chapter 11 cria uma massa composta por todos os bens do devedor, que somente retornam ao seu patrimônio quando o plano for aprovado.”<sup>[1]</sup>

Assim é que a Lei nº 14.122/20, introduziu oficialmente o financiamento DIP em nosso ordenamento, mudando antigos paradigmas, uma vez que tal modalidade de financiamento garante aos *players* que financiam as empresas em processo de soerguimento determinados privilégios no tratamento de seus créditos.

Desse modo, a natureza extraconcursal de tais créditos, já prevista anteriormente, ficou assegurada ao financiador de boa-fé, à frente, inclusive, dos créditos fiscais e dos créditos com garantia real, mesmo na hipótese de modificação, por recurso, da decisão que autorizar a operação, conforme dispõe o art. 69-B[2], da Lei 11.101/05, que também assegura a imutabilidade das garantias outorgadas pelo devedor em favor do agente financiador.

Isso porque, a dificuldade em se obter a injeção de capital novo após o ingresso do pedido de recuperação judicial não residia propriamente na extraconcursalidade do crédito, mas sim na ausência de respaldo quanto às garantias constituídas para tal modalidade de financiamento, considerado de alto risco.

À luz do Direito Brasileiro que recepcionou o financiamento para a devedora na modalidade DIP, pode-se destacar a imposição de autorização do Juiz, sem a necessária aprovação por parte dos credores, ainda que possam ser previamente ouvidos, nos termos do disposto no artigo 69-A. Confira-se o texto do legal:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Por conseguinte, de acordo com o disposto no art. 66-A[3], desde que haja autorização judicial expressa quanto à garantia outorgada pelo devedor ou sua previsão no plano de recuperação judicial, a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes, constitui fato impeditivo à anulação ou ineficácia da garantia.

Diante disso, essa modalidade de financiamento vem sendo chamada por alguns doutrinadores de “DIP-juiz”, senão vejamos:

“O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção do financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas”[4]

Desse modo, não se pode afirmar que a falta de oitiva prévia dos credores obsta a autorização do financiamento pelo juiz, à medida que esta não está condicionada à anuência dos mesmos, nem mesmo do credor a quem aproveita a garantia original, em caso de constituição de garantia subordinada conforme dispõe o artigo 69-C [5].

Destaque-se ainda, que a publicação da decisão que autoriza o financiamento DIP, confere a necessária publicidade tanto quanto aos termos do contrato como com relação à garantia ofertada, podendo os credores se valer da faculdade que lhes é conferida pelo inciso I[6], do §1º, do artigo 66, da Lei 11.101/05.

Acrescente-se além disso, o fato de que as inovações trazidas pela Lei nº 14.122/20, também permitem a constituição de garantia subordinada, com

dispensa da anuência do detentor da garantia original, limitada, em todo caso, a eventual excesso.

No que concerne à prioridade do crédito do agente financiador em relação aos demais créditos, vale lembrar que a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 49, *caput*, que não sofreu modificação, e em seu artigo 67, parágrafo único, recentemente alterado, já assegurava a extraconcursalidade das obrigações contraídas durante a recuperação judicial, além da possibilidade de reclassificação dos créditos quirografários para créditos com privilégio geral, até o limite do valor fornecido. Já o artigo 84, V, que também teve sua redação alterada, garantia a preferência dos créditos extraconcursais em relação aos classificados pelo artigo 83.

A inserção da Seção IV A na Lei nº 11.101/05 representa um avanço no sistema da insolvência brasileiro à medida que o art. 67 da LFRE, mostrou-se pouco eficiente na tarefa de incentivar o financiamento de empresas em recuperação judicial, embora a experiência tenha demonstrado que a disponibilidade de crédito é fundamental na reestruturação de qualquer atividade. Passo, agora, a analisar de modo mais pontual o requerimento formulado na presente recuperação judicial, que, segundo as recuperandas, tem por objetivo a obtenção de capital de giro para finalização de empreendimento hoteleiro, fomentando suas atividades.

De acordo com a proposta vinculante protocolada em sigilo (id. 137407761), quem figura como agente financiador é Golden Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representada por Acura Gestora de Recursos Ltda, na qualidade de gestora do Fundo, que apresenta a pretensão de efetuar aporte de recursos no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a serem integralizados por meio de dez (10) tranches no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada uma. Os recursos devem ser destinados exclusivamente para término de obra do empreendimento denominado “Grand Boutique Hotel”, localizado na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, no cruzamento da Avenida Historiador Rubens de Mendonça e Avenida Miguel Sutil, matriculado sob o nº 73.360 do 6º CRI de Cuiabá/MT.

Para garantia da operação a proposta estabeleceu a alienação fiduciária sobre 100% do imóvel onde está sendo edificado o empreendimento, além da cessão fiduciária sobre os recebíveis de máquina de cartão do hotel. O prazo estipulado para o negócio é de quarenta e oito (48) meses, com encargos pré-fixados e amortização da operação em periodicidade mensal, respeitada a carência de doze (12) meses da data de emissão.

A administradora judicial informou que o plano modificativo aprovados pelos credores em assembleia previu a criação da UPI Hoteleira, com a possível alienação desse ativo como um dos meios de superação da crise, e que o PRJ foi homologado pelo juízo em 08.03.2022 (id 78974134). Também pontuou que “*a UPI Hotelaria, objeto da garantia da proposta de DIP, consiste em uma das mais de 10 UPIs aprovadas pelos credores, suficientes ao cumprimento do plano de reestruturação, portanto, afasta-se cenário de esvaziamento patrimonial*” (id. 137056757, p. 4/5).

O texto legal garantiu dinamismo e praticidade na aplicação do instituto, uma vez que o artigo 69-A é claro ao prever que o momento para o financiamento é “*durante a recuperação judicial*”, ou seja, o pedido pode aportar aos autos

em qualquer momento compreendido entre a decisão de deferimento e antes do encerramento do processo que, no caso em ainda não ocorreu.

No caso em análise, além de não haver Comitê de Credores a ser ouvido, determinou-se, por cautela, a manifestação anterior da administradora judicial e do Ministério Público que opinou favoravelmente ao acolhimento do pedido.

Sobre a possibilidade da autorização sem oitiva dos credores o Ministério Público assim se manifestou:

“Quanto à oitiva do Comitê de Credores, convém destacar que tal comitê não foi constituído na presente recuperação judicial, o que certamente não obsta a realização do Financiamento DIP, em especial pela previsão contida no artigo 28 da Lei 11.101/2005, que dispõe que “não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Assim, em razão da inexistência do Comitê de Credores nesta RJ, entende-se que cabe ao Administrador Judicial exercer suas atribuições, substituindo, assim, a oitiva do referido comitê de credores pela manifestação do Auxiliar do Juízo. E nesta senda, o Administrador Judicial, após analisar todo o cenário fático e jurídico envolvendo o pedido das Recuperandas, manifestou-se favorável à realização do financiamento pleiteado (id. 137056757).”[7]

Conclui-se, desse modo, que não havendo Comitê de Credores e não integrando o plano de recuperação judicial, o financiamento proposto deverá ser analisado pelo Juízo, dispensada a manifestação dos credores, observados os procedimentos previstos na Lei de regência.

Analisando cuidadosamente os termos e condições da proposta, com o auxílio do parecer da administradora judicial, conclui-se pelo cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 69-A a 69-F, destacando-se alguns pontos importantes: (i) o financiamento tem por finalidade o aporte de recursos para conclusão de obra do empreendimento hoteleiro pertencente ao grupo devedor; (ii) a liberação dos valores em fluxos pré-estabelecidos; (iii) o imóvel sobre o qual deverá ser constituída a alienação fiduciária está livre e desembaraçado, não havendo que se falar em “anuência do detentor da garantia original” (art. 69-C), (iv) há previsão no PRJ aprovado pelos credores para criação da UPI Hoteleira, com possível alienação do respectivo ativo como um dos meios de superação da crise.

Como destacado, o valor do crédito deverá ser destinado à conclusão de empreendimento que deverá fomentar as atividades do grupo devedor, contribuindo para a manutenção da atividade e ainda para preservação dos ativos e consequente cumprimento do plano de recuperação judicial

As particularidades do negócio também foram observadas pelo ilustre representante do Ministério Público que, ao emitir seu parecer pontuou o seguinte:

“Analisando os autos verifico que, com o pedido, foi juntado Laudo de Avaliação (id 135680986) no qual constam diversas fotografias indicando que as obras estão em avançado estágio, sendo que o imóvel possui avaliação de mercado no valor de R\$ 73.686.000,00 (setenta e três milhões e seiscentos e oitenta e seis mil reais), ou seja, quase cinco vezes o valor do que se pleiteia para a conclusão das obras. Certamente,

após concluídas e em funcionamento, esse valor, acrescido o fundo de comércio, será muito maior do que o que se necessita para a conclusão das obras e início das atividades.

Além da geração de empregos, tributos e circulação de bens e serviços, o que se pretende é, também, aumentar as garantias de que os credores possam receber o que de direito com o aumento do capital da empresa e a possibilidade de que, operando, gere recursos para tal desiderato.”[8]

Nesse ponto, vale destacar que o intuito de se trazer o negócio jurídico para chancela do Juízo da Recuperação Judicial é justamente mitigar os riscos da operação que, sem o estímulo proporcionado pelo regramento específico, pode não se formalizar.

Ressalte-se também, que a liberação dos recursos em dez (10) tranches, o que confere maior segurança à operação e facilita a fiscalização da utilização do capital; não se podendo olvidar ainda, que de acordo com o disposto no art. 69-D, eventual convalidação em falência antes da liberação integral dos valores estabelecidos no financiamento DIP, importará em extinção automática do contrato, conservando-se as garantias até o limite do montante liberado. Outro ponto que merece destaque, é o fato de a operação detém cláusula suspensiva consistente na autorização do juízo recuperacional.

Ademais, o agente financiador ao demonstrar interesse em fomentar as atividades do devedor em processo de soerguimento, aposta na viabilidade da empresa, imprimindo aos credores maior segurança quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo.

Assim, cumpridos os requisitos legais e considerando que o ingresso de “dinheiro novo” trará visíveis benefícios ao processo de reestruturação das recuperandas, impõe-se o acolhimento do pedido para autorizar a contratação.

Da parte dispositiva:

DEFIRO o pedido formulado pelas recuperandas (Id. 135680978) para AUTORIZAR o Financiamento DIP submetido à análise, que deverá ser formalizado nos termos da proposta vinculante juntada no id. 137407761, cujo sigilo atribuído ao documento deverá ser levantado nesta oportunidade.

Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 140.

[2] Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

[3] Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

[4] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193.

[5] Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

[6] I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

[7] Id. 137137904, p. 7

[8] Id. 137137904, p. 5

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMVRMLRSY>



PJEDAMVRMLRSY